

**L E I Nº 160** - de 09 de Outubro de 1.996.

Dispõe sobre o processo de tombamento de bens culturais, ambientais e paisagísticos do Município de Ribeirão Grande.

**VANDIR MENDES DE QUEIROZ**, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Os bens que compõem o patrimônio cultural, ambiental e paisagístico do Município de Ribeirão Grande serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal, estadual e na forma prevista nesta Lei Municipal.

**Art. 2º** - A inscrição de bens culturais, ambientais e paisagísticos móveis e imóveis do Município de Ribeirão Grande será precedida de processo.

**Art. 3º** - Toda a pessoa física ou jurídica será parte legítima para provocar, mediante proposta, a instauração de processo de tombamento.

**Art. 4º** - A proposta de tombamento deverá ser dirigida ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - CMAPC - órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal instituído pela Lei Municipal nº 158, de 13 de Setembro de 1.996, encarregado de promover o tombamento de bens culturais, ambientais e paisagísticos do Município.

**Art. 5º** - Poderão ser tombados pelo Município de Ribeirão Grande:  
**I** - bens imóveis de reconhecido valor histórico-cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico situados no território do Município;  
**II** - bens móveis (peças únicas ou coleções) que constituam acervo cultural relevante para o Município.

**Art. 6º** - O tombamento de bens pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens ou instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

## **CAPÍTULO II** DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 7º** - O tombamento de bens se inicia pela instauração de processo, com a adoção dos seguintes procedimentos:

**I** - o Presidente do CMAPC encaminhará expediente ao coordenador da Câmara Técnica de Patrimônio Cultural para que esta dê início ao processo de tombamento;

**II** - concomitantemente, comunicará aos demais conselheiros a ativação do processo; da comunicação constarão a identificação do objeto em causa, bem como a justificativa pertinente;

**III** - caso queiram, os conselheiros poderão dirigir-se à Câmara Técnica de Patrimônio Cultural para a obtenção de informações adicionais a propósito do andamento do processo.

**Art. 8º** - O Presidente do CMAPC enviará expediente ao Presidente e à Chefia do Departamento Administrativo, comunicando o início do processo de tombamento.

**Art. 9º** - A simples abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final do CMAPC.

**Art. 10** - Instaurado o processo de tombamento pela Câmara Técnica de Patrimônio Cultural, este deverá ser instruído de modo adequado, de acordo com o seguinte roteiro:

§ 1º - Em se tratando de bem imóvel, deverá ser feito estudo minucioso, incluindo:

a) descrição da área, do seu entorno de ambientação e, se for o caso, do conjunto arquitetônico;

b) apreciação de mérito relativo ao valor histórico, cultural, ambiental ou paisagístico;

c) informações precisas sobre a localização e a delimitação do imóvel, com a apresentação de documentos cartográficos (plantas, mapas de situação, etc.);

d) nome do proprietário, certidões de propriedade e de ônus reais;

e) avaliação do estado de conservação, com a apresentação de documentário fotográfico.

§ 2º - Em se tratando de bem móvel, deverá ser feita a descrição detalhada da peça ou da coleção, incluindo:

a) natureza do material empregado na confecção;

b) dimensões e, se necessário, peso;

c) informações sobre a localização, com o nome do proprietário ou do responsável pela guarda da peça ou da coleção;

d) avaliação do estado de conservação, com a apresentação de documentário fotográfico;

e) análise do valor da peça ou da coleção para o patrimônio cultural do Município.

**Art. 11** - Para a correta avaliação técnica da proposta de tombamento, a Câmara de Patrimônio Cultural promoverá a complementação dos elementos indispensáveis ao ajuizamento dos requisitos necessários, a fim de que o objeto da proposta possa construir parte integrante do patrimônio municipal tombado.

**Parágrafo Único** - Caso julgue necessário, a Câmara Técnica de Patrimônio Cultural poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada para se desincumbir da atribuição prevista no caput deste artigo.

**Art. 12** - Nos casos de tombamento de bens de conotação ambiental ou paisagística, a Câmara Técnica de Patrimônio Cultural deverá associar-se à Câmara Técnica de Meio Ambiente para a desincumbência dos trabalhos relativos ao processo.

**Art. 13** - Ultimada a instrução, a Câmara Técnica de Patrimônio Cultural emitirá pronunciamento acerca da proposta de tombamento; sendo favorável, encaminhará o processo ao conselheiro representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sub-seção local.

**Art. 14** - Na hipótese de a Câmara Técnica de Patrimônio Cultural se pronunciar contrária à proposta de tombamento, encaminhará o processo ao Presidente do CMAPC que determinará o seu arquivamento ou reestudo oportuno.

**Art. 15** - O conselheiro representante da OAB examinará o processo sob os aspectos da legalidade, motivação e instrução do ato administrativo.

**Art. 16** - Examinado o processo, o conselheiro representante da OAB sugerirá ao Presidente do Conselho os seguintes procedimentos:

I - a notificação cabível, prevendo a possibilidade de contestação, bem como as implicações decorrentes do tombamento, em se tratando de pessoa física;

II - a notificação cabível, para o cumprimento dos efeitos do tombamento, sempre que se tratar de bem particular cuja proposta haja sido feita pelo respectivo proprietário ou, ainda, em caso de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público.

**Parágrafo Único** - A notificação do proprietário será feita por edital ou, individualmente, de acordo com a sugestão do conselheiro representante da OAB.

**Art. 17** - O proprietário, no caso tratado pelo Art. 16, inciso I, terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para contestar a medida.

§ 1º - Na contestação, o proprietário deverá fornecer as razões plausíveis deste ato.

§ 2º - Caberá à Câmara Técnica de Patrimônio Cultural, após vista das razões da contestação, sustentar a proposta de tombamento.

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do processo, o CMAPC deliberará pelo tombamento compulsório do objeto em causa, pelo reestudo oportuno ou pelo arquivamento do processo.

§ 4º - Caso seja determinado o reestudo oportuno, o objeto em causa terá formalmente declarado sob proteção especial do Conselho.

§ 5º - Da decisão de tombamento em que houve contestação, caberá recurso ao Prefeito do Município de Ribeirão Grande; da decisão final, de responsabilidade do Prefeito, não caberá recurso.

**Art. 18** - Anuído expressa ou tacitamente o tombamento, o processo será imediatamente remetido ao Presidente do CMAPC, que convocará o colegiado para apreciação e deliberação final.

**Art. 19** - Aprovado o tombamento pelo Conselho, o bem tombado será inscrito no Livro de Tombo Municipal e o ato pertinente publicado.

**Art. 20** - Constatarão do Ato de Tombamento:

I - o conjunto de consideranda que mencione esta Lei Municipal, a natureza do bem tombado (patrimônio cultural, paisagístico ou ambiental) e o número do processo que veiculou o tombamento;

II - a identificação precisa do bem tombado e, no caso de bens imóveis, a delimitação do entorno de ambientação;

III - as recomendações relativas à guarda e preservação do bem tombado;

IV - os órgãos formalmente comunicados a propósito do tombamento, a saber:

a) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio da 9ª Coordenadoria Regional de São Paulo;

b) o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Turístico e Científico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

c) o Ministério Público do Estado de São Paulo, Comarca de Capão Bonito.

**Parágrafo Único** - O processo de tombamento será devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos local.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados de modo que possam ser descaracterizados.

**Parágrafo Único** - Quaisquer propostas de alteração, reparos, pintura ou restauros de bens tombados serão previamente apreciados e autorizados pelo CMAPC.

**Art. 22** - A transferência de propriedade ou de posse de bens tombados deverá ser comunicado pelo adquirente ao CMAPC no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da consumação do fato.

**§ 1º** - Os bens móveis tombados só poderão ser deslocados para fora do Município de Ribeirão Grande com a prévia autorização do Conselho.

**§ 2º** - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao CMAPC no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do registro do fato.

**Art. 23** - Em se tratando de bem imóvel, o Ato de Tombamento será averbado pelo Registro de Títulos e Documentos.

**Parágrafo Único** - No caso de transferência de propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão causa mortis, competirá ao serventuário do Registro de Imóvel efetuar, ex officio, as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

**Art. 24** - Os bens tombados ficam sujeitos à fiscalização do CMAPC, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente.

**Art. 25** - A título de compensação financeira, o CMAPC enquadrará o bem imóvel urbano tombado pelo Município de Ribeirão Grande em faixas de isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com o seguinte critério:

**I** - isenção de 100% (cem por cento) do valor anual do IPTU para bens imóveis de uso especial (institucional, ambiental, paisagístico);

**II** - isenção de 80% (oitenta por cento) do valor anual do IPTU para os imóveis de uso estritamente residencial;

**III** - isenção de 60% (sessenta por cento) do valor anual do IPTU para os imóveis de uso comercial;

**IV** - isenção de 40% (quarenta por cento) do valor anual do IPTU para os imóveis de uso industrial;

**Art. 26** - Os sítios arqueológicos pré-coloniais do Município de Ribeirão Grande serão tombados no caso de excepcional interesse cultural, sustentado pela instituição científica responsável pela pesquisa arqueológica no território municipal.

**Art. 27** - As multas aplicáveis em decorrência do descumprimento dos dispositivos desta Lei Municipal variam entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) do valor financeiro do bem tombado em apreço, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

**Art. 28** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor e futuros.

**Art. 29** - Caso seja necessário, o CMAPC promoverá a regulamentação dos dispositivos desta Lei por meio de resoluções que se revestirão de valor legal no âmbito da sua competência.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, em 09 de Outubro de 1.996.

**( VANDIR MENDES DE QUEIROZ )**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e afixada no DSG, registrada na data supra.

**( JOÃO CLAUDIO FERREIRA )**  
**Chefe de Gabinete**